



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000022-22.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante/apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada/apelante FRANCISCO BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação do autor e deram parcial provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000022-22.2024.8.26.0480

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco C6 Consignado S/A e Francisco Barreto (Justiça Gratuita)

Voto nº 7168

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Transação não reconhecida. Parcial procedência. Recursos das partes. Nulidade do contrato. Impugnação da autenticidade da assinatura. O banco réu não se interessou pela produção de prova grafotécnica, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 428, I e 429, II e tema 1061). Repetição do indébito dobrada. Tema nº 929 do STJ (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Descontos após 30/3/2021. Dano moral configurado. Reparação majorada para R\$ 5.000,00. Termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos materiais e morais é data do ilícito absoluto (Súmula STJ 54), observada a compensação de crédito em favor do autor. Verbas de sucumbência ajustadas. **Recurso do autor provido. Apelação do réu provida em parte.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário as partes apelam, de um lado o autor a requerer indébito em dobro, majoração da reparação por danos morais, aplicação da Súmula STJ 54 e, de outro, o réu a alegar higidez da contratação e inexistência de danos materiais e morais. Pede, em caráter sucessivo, redução do valor da reparação. Pede arbitramento da honorária conforme art. 85, §2º do CPC e compensação dos valores, vedado enriquecimento sem causa.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do réu porque o autor é beneficiário da gratuidade e respondidos.

É o relatório.

Rejeito arguições genéricas sobre falta de interesse de agir. O réu não apontou, especificamente, porque o provimento jurisdicional não é necessário ou não tem utilidade. O provimento dos pedidos na origem foi parcial.

Não restou demonstrada nos autos a prática de advocacia predatória, não sendo suficiente para a demonstração da má-fé a multiplicidade de demandas. Eventual conduta irregular do advogado deve ser apurada em processo administrativo próprio.

O autor ajuizou ação na qual alega não ter contratado o empréstimo consignado (010017899458) que ensejou os descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Em contestação, o réu afirma higidez da contratação e

apresenta o contrato a fls. 171/6, subscrito manualmente.

Intimadas à especificação e justificação de provas (fls. 248), consignou o Juízo de origem necessária perícia no documento.

O réu requereu depoimento pessoal do autor e expedição de ofício ao Banco Bradesco para confirmação de titularidade de conta bancária na qual foi creditado o valor oriundo do empréstimo (fls. 251/2), deferidos os pedidos (fls. 254).

O autor manifestou-se intempestivamente (fls. 257/264 e 266).

Ao depois, determinou-se emenda à petição inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fls. 337), cumprida a determinação a fls. 339.

A demanda foi julgada procedente em parte porque a parte ré, *embora tenha juntado “célula de crédito bancário nº 0100178999458” às fls. 171/176, e “dossiê formalização plus” às fls. 177, com autorização para desconto em folha de pagamento, deixou de comprovar a autenticidade das assinaturas física e digital, as quais a parte autora impugnou em sua réplica (fls. 226/247). (fls. 361, par. oitavo).*

Pois bem, apenas a perícia grafotécnica seria capaz de verificar a autenticidade do documento. Conforme artigos 428, I e 429, II do Código de Processo Civil, cessa a fé do documento particular quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade, incumbindo à parte que produziu o documento (o réu) o ônus da prova.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 1061: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”*

À falta de prova de que o autor subscreveu o contrato, presume-se que o autor não assinou o documento. Deu-se falha na prestação de serviços.

Ausente comprovação da regularidade da contratação, de rigor a declaração de nulidade do contrato e da inexigibilidade das parcelas, cabível a restituição dos valores pagos pelo consumidor porquanto os descontos são incontroversos.

Devem os descontos ser devolvidos (art. 42, § único do CDC), mas conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608 (tema repetitivo nº 929), respeitada modulação de efeitos. *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”*

O contrato foi celebrado em 22/3/2021 (fls. 174) e o

vencimento da primeira parcela ocorreu em 7/6/2021 (fls. 172). O caso é de restituição em dobro dos valores porque cobrados e pagos indevidamente após 30/3/2021. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor, observada a compensação dos valores, vedado enriquecimento sem causa.

O termo inicial dos juros moratórios dos valores a restituir é a data em que cada desconto ocorreu, pois a responsabilidade é extra-contratual (Súmula STJ 54), e não da citação, como definiu o julgador.

Conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Cuidando-se de responsabilidade objetiva, é da instituição bancária o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor).

Na hipótese, caracterizou-se o fortuito interno, aplicando-se a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Assim, há obrigação de indenizar. Quanto a danos morais, evidentemente não se cuida de mero aborrecimento trivial ser privado de parte de proventos imprescindíveis para sustento próprio. *“Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral”* (STJ, 3ª T., REsp 1.238.935/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/4/2011).

A reparação do dano moral tem por finalidade compensar o abalo moral e prevenir novas falhas sem promover enriquecimento indevido. O arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

No caso, considerando a condição da vítima, o tempo de duração dos descontos indevidos, a natureza da falha do réu e sua condição econômica, reputa-se suficiente a fixação da indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320), e o valor ora majorado é condizente com os parâmetros adotados em casos semelhantes por esta Turma.

A correção monetária, para a compensação fixada a título de dano moral, deve incidir a partir do julgamento colegiado e juros de mora são devidos desde o primeiro ilícito absoluto (primeiro desconto indevido) (Súmula STJ 54).

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Em relação à honorária, é necessário ajuste porque os pedidos do autor foram providos, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação serão pagos pelo réu. Honorários sucumbenciais são matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

Note-se que o arbitramento não incluiu o trabalho em grau recursal, pois o recurso do autor está em termos para provimento e o do réu de parcial provimento, de modo que incide a orientação do STJ sobre o tema repetitivo 1059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*.

Em suma, a r. sentença é reformada para determinar que a restituição ocorra em dobro porque os descontos são posteriores a 30/3/21 e majorar o valor da compensação por danos morais de R\$ 1.000,00 para R\$ 5.000,00. Os juros moratórios dos danos materiais e morais contam-se do ilícito absoluto, facultada a compensação dos valores creditados em favor do autor.

Dou provimento à apelação do autor e parcial provimento ao recurso do réu.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.